

Ar. Protocolo Legislativo para registro o, em  
seguida, à C.C.J. após a ADMISSÃO ESPECIAL  
Em 06/09/07

*Memória*  
Fábio Pinheiro Lísim.  
Chefe da Assessoria do Plenário

LIDO  
Em 05/09/07  
*Costa*

Assessoria do Plenário



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Proposta de Emenda à PELO 18/2007, nº

(vários autores)

Altera o art. 66, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal.

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** O art. 66, inciso II da Lei Orgânica do Distrito Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

**"art. 66...**

**I - ...**

**II – na terceira sessão legislativa, para a posse dos membros da Mesa Diretora eleitos no ultimo dia da primeira quinzena de dezembro da sessão legislativa anterior, permitida a recondução para o mesmo cargo."**

**Art. 2º** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

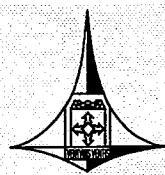
### **JUSTIFICAÇÃO**

Define o art. 54 da Lei Orgânica do Distrito Federal que o Poder Legislativo é exercido pela Câmara Legislativa, composta de Deputados Distritais, representantes do povo, eleitos e investidos na forma da legislação federal.

O art. 57, § 4º, da Constituição Federal quando trata do Congresso Nacional, dispõe que cada uma das suas Casas, reunir-se-á, em sessões preparatórias para a eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

Esse comando não é de reprodução obrigatória pelos Estados-Membros e foi justamente com base nesse entendimento que o Supremo Tribunal Federal indeferiu pedido de medida cautelar em ação direta de constitucionalidade, ajuizada pelo Partido Trabalhista Brasileiro contra o § 5º do art. 58 da Constituição do Estado do Espírito Santo, que ao aprovar a Emenda Constitucional 27/2000, permitiu aos membros eleitos da Mesa da Assembléia Legislativa daquele Estado, a recondução para o mesmo cargo no biênio imediatamente subsequente.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PELONº 18 / 07  
Fis. Nº 01 RITA



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Alvo de questionamentos jurídicos, o mandato de mesas diretivas de casas parlamentares tem motivado em diversas localidades o ajuizamento de pleitos judiciais atacando sua constitucionalidade.

Nessas ações tem-se argumentado que o artigo 57, §4º, da Constituição Federal de 1988 - que prevê o mandato dos membros das mesas diretoras da Câmara Federal e do Senado em dois anos, vedando a reeleição para os mesmos cargos na mesma legislatura - reproduzido similarmente nem algumas constituições estaduais - seria "princípio constitucional" de seguimento obrigatório pelas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.

Tal tese tem inclusive encontrado guarda de alguns tribunais de justiça estaduais, que ratificam tal posicionamento no que tange às constituições de cada Estado.

Ocorre, porém que com a adoção de tal posicionamento acabam por violentar à autonomia dos entes federativos advinda da própria Constituição vigente, além de afrontarem ao entendimento da mais alta Corte Julgadora do País, qual seja o Egrégio Supremo Tribunal Federal, à qual, aliás, compete a guarda da Constituição Federal.

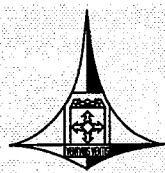
O Supremo Tribunal Federal tem reiterado que a norma atinente ao mandato de mesa diretiva das casas parlamentares do Congresso Nacional, não é princípio constitucional, sendo antes sim norma de caráter meramente regimental para tais casas - norma "*interna corporis*", não sendo, portanto de seguimento obrigatório pelos entes federativos - estados e municípios -, os quais podem dispor de forma diversa em suas constituições estaduais e leis orgânicas.

Julgamentos, ora em sede cautelar, ora julgamentos meritórios das próprias ações, foram nesse sentido prolatado, quanto às normas de tal cunho, referentes às Assembléias Legislativas, inseridas nas Constituições Estaduais do Acre, Amapá, Bahia, Rio de Janeiro, Rondônia, Amapá, entre outras, respectivamente ADIN's 792-1, ADIn 1528 e ADIn 793).

Vários são, portanto os municípios e estados que inseriram o mandato de um ou dois anos com reeleição, para suas Casas Legislativas, alguns gerando casos de Ações Diretas de Inconstitucionalidade, todas julgadas improcedentes.

Aliás, é bom aqui reproduzir que o Supremo Tribunal Federal no acórdão da ADIn 793-9-RO/STF, deixou claro a questão da autonomia dos entes federativos no que concerne ao mandato de Mesa Diretiva das Casas Parlamentares ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade movida pelo Partido dos Trabalhadores em face de dispositivos legais da Constituição do Estado de Rondônia, entre eles, um que prevê mandato de dois anos com reeleição para a Mesa Diretiva da Assembléia Legislativa do referido estado, indeferiu pedido de liminar e posteriormente  julgou constitucional o dispositivo que prevê a reeleição de Mesa Diretora para os mesmos cargos, verbis:

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PELO No. 18 / 07  
F.S. No. 02 / 17A



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## CONSTITUIÇÃO DE RONDÔNIA

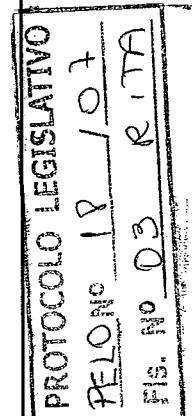
**Art. 29...**

**I...**

***b - "será de dois anos o mandato para membros da Mesa Diretora, sendo permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma Legislatura"), deixando patente que:***

**"EMENTA: CONSTITUCIONAL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL: com a redação da Emenda Constitucional Estadual nº 3/92. C.F., art. 57, § 4º.**

A título ilustrativo, trazemos à colação na justificação, alguns dispositivos dispersos em varias constituições estaduais tratando da matéria, como seguem:



## CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ACRE

**Art. 48.** A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, na sede do Poder Legislativo, Palácio Senador José Guiomard dos Santos, Praça Eurico Dutra - Centro, na Capital do Estado, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro.

**§ 1º** As reuniões marcadas para as datas fixadas neste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando caírem em sábados, domingos e feriados.

**§ 2º** A sessão legislativa ordinária não será interrompida em quanto não for aprovado o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.

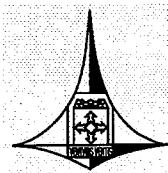
**§ 3º** O Regimento Interno disporá sobre o funcionamento da Assembléia Legislativa nos sessenta dias anteriores à eleição para a composição de sua Mesa Diretora.

**§ 4º** Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessão solene para:

**I - inaugurar a sessão legislativa;**

**II - receber o compromisso de posse do Governador e Vice-Governador do Estado, eleitos.**

**§ 5º A Assembléia Legislativa reunir-se-á em sessões preparatórias, a primeiro de fevereiro, para posse de seus membros e, a cada dois anos, para eleição de sua Mesa Diretora, SENDO PERMITIDA A RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO NO BIÊNIO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE. (Emenda Constitucional nº 16/97.)**



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

**Art. 95. Compete privativamente à Assembléia Legislativa:**  
**I - eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, PERMITIDA A REELEIÇÃO e constituir suas comissões.**

(inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 31, de 07.05.2003)

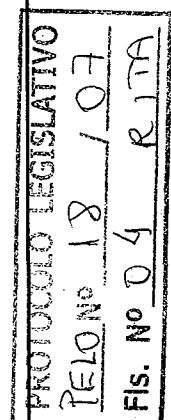
### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

**Art. 48. A Assembléia Legislativa reunir-se-á, anualmente, em sua na sede, na Capital do Estado, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.**

...

**§ 3º A Assembléia Legislativa, no primeiro ano da legislatura, reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, para posse de seus membros e e eleição da Mesa, para mandato de dois anos, PERMITIDA A RECONDUÇÃO PARA O MESMO CARGO, POR UMA VEZ, NA ELEIÇÃO IMEDIATAMENTE SUBSEQUENTE.**

(Emenda Constitucional nº. 08, de 20.12.2000)



### CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

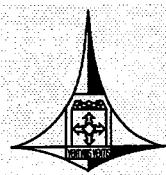
**Art. 99 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:**

**I - dispor sobre seu Regimento Interno, polícia e serviço administrativo de sua Secretaria, bem como criar, prover, transformar e extinguir os respectivos cargos, fixar sua remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;**

**\* II - eleger os membros da Mesa Diretora, com mandato de dois anos, PERMITIDA A REELEIÇÃO.**

Este é o manto constitucional em que se sustenta a presente proposição, matéria pacífica na mais alta Corte de Justiça do país, portanto apta a ser recebida no âmbito desta Casa, já que é uma proposta reguladora de natureza interna, a ser discutida nas suas instâncias sob o ângulo estritamente político e de conveniência da maioria qualificada de seus membros.

Sala das Sessões em,



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

BENÍCIO

BENÍCIO  
CARDINALDO Portes

ROGÉRIO VASSOS

BRUNELLI

RONEY NEMER

CRISTIANO ARAUJO

AILTON GOMES

WILSON LIMA

PSDB

MILTON

Oliveira  
EURIDES BRITO

Ricardo

DR CHARLES

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PELONº 18 / 07

Fls. Nº 05 RITA